



DO ENSINO JURÍDICO REMOTO À EDUCAÇÃO JURÍDICA A DISTÂNCIA: ADAPTAÇÃO TRANSITÓRIA OU NOVA REALIDADE ACADÊMICA? ¹

Susyanne de Brito Gonçalves²

Victor Henrique Fernandes e Oliveira³

RESUMO: Durante muito tempo, o ensino jurídico associou-se à prática de aulas convencionais, ou seja, expositivas, ministradas de forma dogmática e presencial. A presente pesquisa tem como objetivo analisar como os acadêmicos se adaptaram às novas metodologias provenientes das orientações do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação para não propagação do Coronavírus – COVID-19. A partir de uma abordagem histórica acerca do ensino jurídico e buscando demonstrar as consequências advindas do contexto pandêmico, buscou-se investigar a relação (ou oposição) entre a tradicionalidade do ensino jurídico e as novas formas de tecnologia aplicadas no contexto educacional, em especial, o ensino remoto e o ensino à distância (EaD). Para tanto, realizou-se uma revisão-bibliográfica, sob uma abordagem qualitativa do tema, compreendendo-se que a pandemia afetou de forma direta ou indireta a sociedade, no entanto, mesmo com todos os contratempos ocorridos, esta também acarretou inovações para a sociedade. Estas inovações são exemplificadas com as novas metodologias empregadas pelas instituições de ensino diante da disseminação do Coronavírus e, no que tange o curso de Direito, verifica-se que há portaria regulamentadora sobre o Ensino à Distância mesmo após o contexto pandêmico.

PALAVRAS-CHAVE: Coronavírus; Ensino a distância; Ensino Jurídico; Ensino Remoto.

ABSTRACT: For a long time, legal education was associated with the practice of conventional classes, in other words, expository, taught in a dogmatic and face-to-face manner. This research aims to analyze how academics have adapted to new methodologies from the guidelines of the Ministry of Health and the Ministry of Education to prevent the spread of the Coronavirus - COVID-19. From a historical approach to legal education and looking for demonstrate the consequences arising from the pandemic context, we sought to investigate the relationship (or opposition) between the traditionality of legal education and the new forms of technology applied in the educational context, in particular, remote learning and distance learning (EaD). For that, a bibliographical review has taken a place, under a qualitative approach of the theme,

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail. susyannedebrito27@outlook.com

³ Professor do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. Mestre em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio pela Universidade Estadual de Goiás (PROMEP/UEG – 2022). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás e em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade Casa Branca. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: victorfernandes.doc@gmail.com

understanding that the pandemic directly or indirectly affected society, nonetheless, even with all the setbacks that occurred in the face of an era experienced for a long time, this also resulted in innovations for society. These innovations are exemplified with the new methodologies employed by educational institutions in the face of the spread of the Coronavirus and with regard to the Law course itself, it appears that there is a regulatory ordinance on Distance Learning even after the pandemic context.

KEYWORDS: Coronavirus; Distance Learning; Legal Education; Remote Learning.

1 INTRODUÇÃO

O artigo tem como propósito expor sobre o impacto da “COVID-19” no ensino jurídico brasileiro, bem como examinar a educação jurídica remota e compará-la ao ensino anteriormente a propagação da pandemia. Para o estudo, torna-se necessário fazer uma análise histórica e coletar dados que reafirmem os impactos pertinentes.

O atual surto do Coronavírus (COVID-19) advém de um vírus conhecido como SARS-CoV-2, cuja proliferação se iniciou na China e em um curso muito rápido de tempo pôde ser visto como uma disseminação global que acarretou milhares de mortes. Com isso, a OMS (Organização Mundial de Saúde) se viu obrigada a declarar uma pandemia em meados de março de 2020.

O que significa “pandemia”? “Uma enfermidade se torna uma pandemia quando atinge níveis mundiais, ou seja, quando determinado agente se dissemina em diversos países ou continentes, usualmente afetando um grande número de pessoas” (BUTANTAN, online). Posto isso, após ser declarada como uma crise mundial que afetaria a área da saúde pública, econômica e social pela inexistência de tratamento e vacinas, elevado nível de contágio e taxa de mortalidade significativa foram implementadas medidas para sanar a contaminação.

Em busca do enfrentamento da COVID-19 e a tentativa de não propagação do vírus, o Ministério da Saúde determinou o cumprimento de medidas emergenciais, tais como: distanciamento social, higienização das mãos, uso de máscaras, desinfecção de ambientes, isolamento de pessoas suspeitas e em casos confirmados. Nos termos da Resolução nº 072 de 21 de dezembro de 2020, considerando toda disposição acerca dos direitos individuais dispostos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, obteve-se a seguinte recomendação para com o Governo Federal, Estadual, Municipal e Distrito Federal:

Que disponibilizem, com a urgência que o caso requer, através da rede do Sistema Único de Saúde (SUS), máscaras, adequadas e reutilizáveis e em quantidades suficientes, de proteção às infecções respiratórias para todas as pessoas, com o objetivo de aumentar a prevenção da doença de Covid-19, dado o recrudescimento da pandemia e as dificuldades de parte significativa da população para obter máscaras

apropriadas e de qualidade para sua proteção. 2. Que sejam providenciadas cartilhas de orientação ao uso e limpeza adequados das referidas máscaras, assim como as demais medidas de proteção (lavagem das mãos e de etiqueta respiratória (BRASIL,2020).

Apesar disso, no contexto da educação brasileira foi preciso uma adaptação no ensino. Com isso, em 17 de março de 2020, o Ministério da Educação (MEC) publicou a Portaria nº 343 que dispôs sobre a substituição das aulas presenciais por aulas virtuais enquanto persistisse a situação de pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19 no Brasil.

Devido as medidas de contenções determinadas pela OMS, no âmbito educacional houve a precisão de implementação de novos métodos de aprendizado para que os alunos não ficassem prejudicados. Sendo assim, Acácio et.al (2022, p.4) aduz que “[...] em regime de urgência, adotaram planejamento para dar continuidade às atividades escolares e garantir a aprendizagem dos alunos de forma não presencial, utilizando-se, estrategicamente, de plataformas online, videoaulas gravadas e materiais digitais”. Nesse sentido, houve a necessidade de acadêmicos e professores terem acesso à informatização, ou seja, celulares e computadores, assim como, primordialmente o acesso à internet.

Pois bem, é utópico expressar que todos os sujeitos detêm disponibilidade a informatização, dado que é essencial verificar a questão regional e individual de cada um. Em referência ao aspecto educacional, é de suma importância retratar as origens jurídicas do ensino brasileiro tomando como base a formação dos docentes da área se agregam ou prejudicam o ensino atual. Para tanto, é preciso destacar as características principais trazendo indicadores que norteiam o cenário da formalidade. Além disso, levantar pontos sobre a inaplicabilidade do tradicionalismo diante da atual situação que estamos vivenciando e quais as consequências.

Nesse sentido, procura-se construir uma discussão acerca das dificuldades enfrentadas, analisando a realidade de cada acadêmico nas instituições de ensino. Para tanto, é imprescindível fazer uma investigação acerca das raízes tradicionais jurídicas e discutirmos acerca da readequação na imposição de novas metodologias e os desafios enfrentados, com vista a fomentar como os acadêmicos estão se adaptando a esses quesitos.

Para chegar à conclusão prevista, através de uma revisão teórico-bibliográfica se torna necessário abordar sobre a “COVID-19”, as consequências na educação brasileira, distinguir-se os conceitos de ensino remoto e ensino à distância e examinar as possibilidades e desafios do ensino jurídico remoto à distância. Nesta perspectiva, a pesquisa bibliográfica conforme discutida por Soares (2018, p.317, apud MARTINS e THEÓPHILO, 2016, p.52) “procura explicar e discutir um assunto, tema ou problema com base em referências publicadas em livros, periódicos, revistas, enciclopédias, dicionários, jornais, sites, CDs, anais de congressos etc”.

2 A COVID-19 E A REESTRUTURAÇÃO DO ENSINO

O alastramento da “COVID-19” implicou em adaptações coletivas para a não propagação do vírus, dentre elas estão a utilização de máscaras descartáveis, álcool em gel e principalmente a remotização do ensino básico e superior. A pandemia demandou diversas transformações no campo da educação, tendo em vista que as instituições de ensino foram bastante afetadas devido a proporção e rapidez da disseminação do vírus, tornando-se necessária a reformulação/reconfiguração das práticas educacionais antes impostas pelas unidades.

De forma geral, pode-se afirmar que o mundo não estava preparado para migrar e lidar com uma situação como tal, viabilizando prejuízos em setores econômicos, sociais, culturais e educacionais. Logo, também se compreende que a sociedade não possuía nenhuma medida prévia que poderia imediatamente “reconstruir” esses setores.

No contexto pandêmico, foi fundamental a institucionalização do Ensino Remoto Emergencial (ERE). Esse método pode ser classificado como uma solução temporária e estratégica que possibilitou a coletividade acadêmica a preservação das atividades de ensino, dentro dos possíveis parâmetros (CIAPED, 2020, online). Partindo desse pressuposto, não se deve relacionar o ERE com o ensino à distância (EaD), visto que este faz menção àquelas instituições planejadas e que já empregam a algum tempo esse tipo de metodologia devidamente pensadas para um processo não presencial.

É importante salientar que existe uma diferença entre ensino remoto e o ensino à distância. O primeiro sustenta meios pelo qual aluno e professor estejam em tempo real deliberando o ensino de aprendizagem sem que haja aulas presenciais, já o segundo seria uma forma em que auxiliado pelo professor busca meios para aprendizagem, podendo haver ocasionalmente alguma aula presencial (UNICESUMAR, 2021, online). Ambos necessariamente se enquadrando na utilização de meios tecnológicos.

O contexto pandêmico instaurou o distanciamento social e consequentemente uma reestruturação no ensino, com a aplicação de novas metodologias e aulas 100% (cem por cento) on-line. Nesse sentido, o emprego de novos métodos pedagógicos ocasionou inúmeros desafios, como por exemplo, a necessidade de preparação e capacitação de docentes para ministrarem aulas remotamente, a adaptação dos estudantes e a organização para o tempo de estudo. No que concerne a utilização de tecnologias Gemelli (2020, p.6) afirma o seguinte:

Os usos da tecnologia em ambientes educacionais refletem uma perspectiva particular do empresariamento do ensino superior. A utilização da EAD tem gerado um mercado

muito lucrativo para empresas, principalmente aquelas que conseguem se capitalizar (Mattos & Silva, 2020). Para Foley (2003), embora carregado de intenções progressistas, o processo de disseminação do uso de tecnologias em sala de aula está cada vez mais conectado às agendas neoliberais de ensino superior. Somado à entrega de instruções onl-ine, o aumento do uso da tecnologia, em todos os modos de ensino, posiciona docentes e discentes dentro de determinados entendimentos sobre formação e privilegiam certas epistemologias.

Assim como ocorreu em diversos outros setores econômicos, o setor da educação também foi afetado pela escassez de recursos impelidos pela crise econômica perdurada na pandemia. No que se refere ao ensino de educação privada, o desemprego e queda nas rendas mensais impactaram na capacidade da população desfrutar de recursos financeiros para o pagamento de mensalidades escolares (GEMELLI, 2020). Em contrapartida, no ensino público ocorreu a evasão dos discentes devido à falta de proveitos econômicos perante o Estado para remuneração dos mesmos.

O Ensino Remoto Emergencial permitiu o uso de métodos síncronos e assíncronos, cujo primeiro se pauta em um curso temporal imediato, o que concede a intercomunicação a qualquer tempo e lugar de maneira instantânea (horário estipulado) e o segundo dispõe de maior flexibilidade no que se diz respeito a horários para estudo (BEZERRA, 2020).

No Brasil, com a imposição de medidas de distanciamento social e reestruturação no ensino houve a publicação da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, a qual abarcaria a substituição das aulas presenciais por aulas remotas durante o tempo que perdurasse a pandemia do Coronavírus – COVID-19. Tal dispositivo foi firmado na proporção de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado a depender da situação emergencial que se encontrava o país.

Ademais, com a promulgação do dispositivo mencionado acima foi possível evidenciar ainda mais a discrepância sobre a desigualdade social e financeira entre acadêmicos, uma vez que, se comparado a realidade entre o ensino público e o ensino privado, tem-se um debate evidente. Mesmo com toda a evolução tecnológica, é utópico afirmarmos que toda a sociedade tem acesso a guias de informações, celulares, computadores, Internet em geral.

Com o alastramento da pandemia em 2020, foram realizados levantamentos na área da educação com o intuito de encontrarem um possível desafio na introdução do ensino remoto. Nesse sentido, foi apontado que 39% (trinta e nove por cento) dos estudantes de rede pública não detém de acesso a computadores e na rede particular um dado de 9% (nove por cento). Com a presente estatística, denota-se a dificuldade na aprendizagem dos alunos durante o período de isolamento social, visto que, anteriormente, a utilização da Internet como meio de comunicação entre professores e alunos era menor entre as escolas públicas se comparado as escolas particulares (G1, 2020).

Devido aos contratempos enfrentados pela pandemia, houve um aumento significativo diante da porcentagem de estudantes afastados das instituições de ensino superior. De acordo com Lin (2021), a evasão aumentou de 30% (trinta por cento) no ano de 2019 para 35,9% (trinta e cinco vírgula nove por cento) no ensino presencial em 2020, e de 35% (trinta e cinco por cento) neste mesmo ano para 40% (quarenta por cento) no ensino à distância em 2020, época esta que teve início o período pandêmico. Esses dados trouxeram como principais causas do afastamento dos estudantes da rede de ensino superior privado a dificuldade de arcar com as mensalidades do ensino.

Anteriormente a propagação da pandemia, a atualidade já detinha de modalidades em EaD fomentadas para algumas disciplinas, sendo assim, a utilização da tecnologia tornou-se uma maneira ímpar de proporcionar a interação em tempo real de acadêmicos e docentes. Em termos gerais, Durlo (2022, p.2, apud DIAS e PINTO, 2020, p.545) aponta que há numerosos desafios a serem enfrentados por instituições de educação

[...] muitos no Brasil não têm acesso a computadores, celulares ou à Internet de qualidade –realidade constatada pelas secretarias de Educação de Estados e municípios no atual momento –e um número considerável alto de professores precisou aprender a utilizar as plataformas digitais, inserir atividades online, avaliar os estudantes a distância e produzir e inserir nas plataformas material que ajude o aluno a entender os conteúdos, além das usuais aulas gravadas e online. Na pandemia, grande parte das escolas e das universidades estão fazendo o possível para garantir o uso das ferramentas digitais, mas sem terem o tempo hábil para testá-las ou capacitar o corpo docente e técnico-administrativo para utilizá-las corretamente. [...]

Nesse viés, no cenário da educação as adversidades enfrentadas por acadêmicos que detêm de pouca infraestrutura financeira é abalável, principalmente no que tange à remotização, pois a tecnologia para estes é insuficiente, o que dificulta a aprendizagem de cada um. No Brasil, por exemplo, o conhecimento sobre a precariedade das condições vividas por cada indivíduo ainda é obscuro.

3 O TRADICIONALISMO JURÍDICO E A OBJEÇÃO DOS ACADÊMICOS

Originariamente expondo, com as Revoluções Liberais ocorridas dentre os séculos XVII e XIX, o direito consuetudinário e o direito natural deram espaço a uma positivação de direitos, ou seja, declarações, códigos, legislações e constituições. De acordo com Amato (2022, p.4) “a delimitação das fontes formais de direito [...] a abstração dos casos concretos em regras e princípios tipificados e a elaboração de conceitos e doutrinas acabaram por fornecer um repertório de critérios estritamente jurídicos que passaram a limitar o próprio arbítrio estatal”.

No que tange o aspecto jurídico da educação, é de suma importância salientar que, a trajetória até a concretização do ensino jurídico não foi fácil, sabe-se que somente no ano de 1827 foi possível obter a autorização para a criação de cursos destinados às ciências jurídicas e sociais. Atualmente, o Brasil é o país com o maior número de cursos em funcionamento do mundo. Voltado para o curso de Direito, este possui uma característica ímpar, qual seja, a formalidade.

O instituto da formalidade traduz uma ideia de tradicionalismo jurídico, o qual encontra-se presente o direito complexo e fechado, abordando que para cada questão apontada leva-se em consideração apenas uma resposta retirada da lei. Tal tradicionalismo idealiza a memorização e a conceituação literária com vista à representação de conceitos e matérias criadas pelo legislador. Dessa maneira, recria-se um profissional com peculiaridades inigualáveis se comparado com os outros (MALDONADO, 2012).

O modelo formalista de ensino jurídico e a concepção do direito idealiza uma ideia de exclusividade diante da legislação e das normas aqui aplicadas. O conceito do direito versa sobre concepções de política, na qual dissemina que existe respostas para todos os problemas apresentadas reproduzindo assim o conhecimento unânime de toda a legislação. Dessa forma, há a promoção de currículos “perfeitos” cujo estudante apresenta dominar todas as criações do legislador e compreende que o direito deve girar em torno de categorias abstratas, princípios e regras, e de suas relações formais e substanciais (MALDONADO, 2012). Consequentemente, a educação jurídica formalista possui como pauta a reprodução criteriosa da legislação ora aplicada.

A ideia de formalidade promoveu uma resistência aos acadêmicos referente ao modelo de lecionar as aulas, ocasionando aos docentes uma conduta que aproximasse os alunos da sala de aula e principalmente que chamasse a atenção para os conteúdos agora ministrados via plataformas digitais. Por sua vez, a doutrina jurídica trouxe consigo também a ideia de tradicionalismo jurídico, o que fez com que houvesse um antagonismo maior ainda por parte dos acadêmicos.

O desenvolvimento histórico da ciência jurídica herdou todo um arcabouço estrutural relacionado à circunstância do Direito estar arraigado em costumes preexistentes, isto é, em normas que proporcionam a prática da oralidade e o exercício forense. Essa normativa tradicionalista e única aduz um ensinamento resistente às novas convenções contemporâneas, não acompanhando o processo de democratização introduzido a partir do século XX. Porquanto, o fato de o Direito possuir como peculiaridade o tradicionalismo, faz com que este seja uma

esfera totalmente resistente a mudanças e consequentemente a inovações. Tais inovações se tornaram indispensáveis quando se veio à tona a pandemia (CARDOSO e CREADO, 2020).

No que tange o curso de Direito propriamente dito, existem discussões acerca da introdução da modalidade de ensino à distância (EaD). Contudo, devido todas as questões históricas, o emprego de linguajar robusto e principalmente a forma de ensino, este persiste em se tornar apenas um curso técnico e mecânico (CARDOSO e CREADO, 2020). Nesse sentido, diante do que foi abordado, é de suma importância adentrarmos e idealizarmos o estudo sobre a “COVID-19” principalmente na conjuntura educacional, pelo fato de ser um assunto recente e consequentemente pouco discutido, e que, no entanto, trouxe inúmeras mudanças para a sociedade.

4 A EDUCAÇÃO REMOTA E O ENSINO JURÍDICO

Assim como todas as áreas ao nosso redor, a educação tem um significativo papel na sociedade, a qual é de suma relevância para a formação dos seres humanos, sendo assim, busca diretrizes básicas de ensino a todos os indivíduos. É através desta que a aprendizagem é transmitida de gerações em gerações. Todas as áreas são de extrema importância e estão em constante evoluções, com a educação também não se faz diferente.

Após a Segunda Guerra Mundial teve início a Guerra Fria, a qual estabeleceu que os países produzissem novas tecnologias em razão de proporcionar segurança nacional. Somente em 1969 foi criada a Internet que a princípio se chamaria “Arphanet” e possuía como objetivo interligar os laboratórios de pesquisas dos países norte americano. Com o fim da Guerra Fria por volta do ano de 1989, a sociedade passou a ter acesso a computadores e consequentemente à Internet (BEZERRA, 2020). Conquanto, em 20 de Dezembro de 1996, o Ministério da Educação promulga a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394), a qual em seu artigo 80 dissemina:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (BRASIL, 1996).

A partir do século XX em meio a Revolução Tecnológica, a sociedade ressurgiu-se, visto que, trouxe consigo a materialização da Era Digital desencadeando a interação entre o mundo real e o mundo digital. Apesar disso, mesmo com a geração atual sendo “informatizada”, ninguém esperava uma mudança drástica para atender os novos paradigmas impostos durante a pandemia. Para atender as necessidades a publicação da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, fez-se memorável.

Com a publicação da Portaria, as instituições educacionais foram orientadas a empregarem o Ensino Remoto Emergencial (ERE), o qual possibilitaria a migração de alunos e professores para a plataforma on-line, haja vista com a imposição de novas metodologias. Porquanto, também a de falar sobre o Ensino Híbrido (EH), cujo seria aquele ensino que culmina o ensino presencial e on-line em cargas horárias complementares.

Todavia, expondo sobre o curso de Direito este sofreu impactos com o advento da Era Tecnológica na área jurídica. O ensino jurídico percorre uma linhagem de acadêmico e docente pautados em políticas públicas que direcionem os métodos de ensino qualificados, porém com vista a atual situação vivenciada foi indispensável haver uma articulação nos moldes da educação.

Adentrando novamente ao contexto do ensino jurídico em tempos de pandemia, Cardoso e Creado (2020, p.4) contestam que “as ferramentas de medição dos processos de ensino e aprendizagem correspondiam à um período pré-digital, que foi findado pelo avanço da tecnologia computacional [...]”. Conquanto, pode-se observar que pelo contrário do que tais quiseram transmitir, com a publicação e posteriormente a autorização da Portaria, o meio digital conquistou um espaço único em meio a sociedade.

Este marco se deve ao emprego de tecnologias de informação e comunicação, os quais proporcionam através de software e programas, a interação instantânea entre as pessoas. A aplicação desses recursos avança com o significado de ensino agregando a existência de mais um formato para tal.

As instigações oriundas da difusão da “COVID-19” impôs as instituições de educação reverem a forma que estavam lecionando suas atividades e encaixarem nos novos formatos difundidos de acordo com o uso da comunicação digital. Observou-se na época de expansão em noticiários, rádios, jornais, dentre outros meios, jovens relatando como faziam para acompanharem o estudo. Foi possível assistir jovens que procuravam lugares que disponibilizassem Internet para fazerem o acompanhamento e assim concluírem seus objetivos.

No que concerne ao curso de Direito na modalidade EaD, o artigo 28, §2 do Decreto nº 5.773 de 09 de maio de 2006 formaliza o seguinte teor:

A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação (BRASIL,2006).

Desde 2009, as instituições de ensino buscam credenciamento junto ao Ministério da Educação na tentativa de ofertar ao curso de Direito a modalidade em EaD de maneira 100% (cem por cento) on-line. No entanto, este processo demandou críticas entre alunos e professores, uma vez que, afirmam que a aula presencial é insubstituível neste curso, pois é necessário haver a interação entre docentes e acadêmicos, além do mais o Direito é uma ciência social que demanda atividades interativas de participação do aluno (CONJUR, online).

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) desde o surgimento das primeiras solicitações perante o MEC (Ministério da Educação) para a concessão da modalidade EaD no curso de Direito se firmou totalmente contrária argumentando que a qualidade online impossibilita a absorção propícia de conhecimentos e habilidades. Ademais, ainda inexistente regulamentação específica autorizando a oferta de curso a distância e a incompatibilidade entre diretrizes curriculares da graduação jurídica (CONJUR, online).

Em 06 de dezembro de 2019, houve a publicação da Portaria nº 2.117 para dispor acerca da carga-horária na modalidade de Ensino à Distância (EaD) referente aos cursos de graduação presenciais das instituições de ensino superior. A referida estabeleceu o limite de 40% (quarenta por cento) conforme a redação:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior --IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, com observância da legislação educacional em vigor.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos cursos de Medicina.

Art. 2º As IES poderão introduzir a oferta de carga horária na modalidade de EaD na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, até o limite de 40% da carga horária total do curso (BRASIL,2019).

Neste mesmo ano, a OAB ingressou com uma demanda judicial contra a União para que houvesse a paralisação imediata decorrente dos processos que estavam em aberto perante o Ministério da Educação aguardando o credenciamento dos cursos da modalidade EaD (SANTOS e JACOBS, 2022). A presente demanda foi ajuizada perante a Justiça Federal do Distrito Federal pautado no fundamento de que a autorização/credenciamento do curso de Direito a distância desrespeita o rol subscrito no artigo 209 da Constituição Federal.

Em decorrência do melhoramento da qualidade de ensino, o Conselho Federal da OAB encaminhou ao Ministério da Educação o Ofício nº 925/2021-GAC/CNEJ, o qual discutia acerca da preocupação com a qualidade da educação jurídica ofertada no Brasil. O ofício discerne que após manifestações de representantes importantes, acredita não ser oportuno a

adoção na modalidade EaD para os cursos de graduação em Direito. Em seu texto, este faz menção a alguns elementos que inviabilizam o ensino trazendo a referida escrita:

Ademais, o ensino na modalidade a distância prescinde de diversos elementos que não estão à disposição de todos os cidadãos brasileiros, principalmente devido à ausência de acessibilidade tecnológica, visto que mais de 40 milhões de brasileiros não dispõem de internet e muitos não possuem as ferramentas tecnológicas fundamentais para a prática da mencionada forma de ensino, visto que infelizmente a modalidade de ensino EAD, não tem poder para romper com as barreiras de desigualdade social existentes no país.

Diante disso, consideramos que a modalidade de aprendizagem totalmente virtual não é adequada, no momento, para os cursos de Direito e poderá, inclusive, fossilizar as terríveis deficiências já existentes nos cursos presenciais e prejudicar a sociedade como um todo (BRASIL, 2021).

Ainda nesta perspectiva, o Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, em Fortaleza, encaminhou uma nota com a finalidade de abordarem a respeito da proliferação de cursos de Direito e a mercantilização do ensino jurídico no país, tendendo a abordagem da suspensão de novos cursos perante o Ministério da Educação. Procuraram neste sentido deliberarem quanto a qualidade dos cursos, buscando sempre índices favoráveis para o ranking de qualidade de ensino.

Em análise e atendimento aos ofícios encaminhados pela OAB, o Ministério da Educação reconheceu e determinou a suspensão dos cursos de graduação em Direito na modalidade a distância. A Portaria 668/2022, publicada no Diário Oficial da União, dirimia acerca da inovação quanto a criação de grupos de trabalho com vista a aperfeiçoamentos na regulamentação do EaD voltados para áreas do Direito, Psicologia, Enfermagem e Odontologia (E+B Educação, 2022, online).

Conforme comunicado da OAB, o então presidente Beto Simonetti evoca que a autorização indiscriminada para abertura de cursos de direito no país é lesiva à sociedade, principalmente aos estudantes que são levados a investir em cursos sem qualquer qualidade. Sendo assim, afirma que a decisão tomada pelo MEC proporcionará segurança jurídica por meio de uma regulamentação efetiva do ensino à distância (E+B Educação, 2022, online).

Todavia, as instituições provêm de autonomia para criarem cursos desde que observadas todas as requisições inseridas na Portaria regulamentar, devendo todo estudante que estará prestes a se matricular na instituição ter conhecimento prévio da modalidade ora ofertada. No mais, o mesmo também terá que ser divulgado em processos seletivos de forma objetiva e clara tratando de conteúdos programáticos, metodologias e formas de avaliação disciplinar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto, buscou-se investigar acerca do uso de meios tecnológicos no contexto educacional no período de isolamento social e quais as dificuldades enfrentadas para adaptação neste contexto, bem como as possibilidades e desafios da manutenção do ensino jurídico a distância em contexto não pandêmico. Para tanto, se fez indispensável refletir quanto à readequação do ensino jurídico e os desafios, como também analisar o contexto de adaptação dos acadêmicos do curso de Direito perante a essa nova abordagem.

Com a Era Tecnológica e a facilidade nas redes de comunicação houve mudanças significativas diante da sociedade, tais que foi possível impulsionar novos processos de comunicação educacional e conceitos na maneira de aprendizagem. No entanto, até mesmo àqueles que já estavam acostumados a utilização de tecnologia como fonte de trabalho foram obrigados a se adaptarem neste período vivenciado.

A pandemia trouxe inúmeras modificações devido a adoção de medidas sanitárias e de distanciamento social. Dentre esse fato, a fase de transição do ensino presencial para o ensino remoto não foi fácil para muitos acadêmicos e docentes. Moreira (2020, p.352) denota-se que “foi uma fase importante de transição em que os professores se transformaram em youtubers gravando vídeoaulas e aprenderam a utilizar sistemas de videoconferência, como o Skype, o Google Hangout ou o Zoom e plataformas de aprendizagem, como o Moodle, o Microsoft Teams ou o Google Classroom”.

Diante disso, Rondini (2020, p.43 apud HODGES, 2020) discerne o seguinte:

O ensino remoto emergencial difere da modalidade de Educação a Distância (EAD), pois a EAD conta com recursos e uma equipe multiprofissional preparada para ofertar os conteúdos e atividades pedagógicas, por meio de diferentes mídias em plataformas on-line. Em contrapartida, para esses autores, o intuito do ensino remoto não é estruturar um ecossistema educacional robusto, mas ofertar acesso temporário aos conteúdos curriculares que seriam desenvolvidos presencialmente. Assim, em decorrência da pandemia, o ensino remoto emergencial tornou-se a principal alternativa de instituições educacionais de todos os níveis de ensino, caracterizando-se como uma mudança temporária em circunstâncias de crise.

Nesta perspectiva, pode-se observar que a pandemia afetou direta ou indiretamente os acadêmicos e docentes de modo em que todos sofreram mudanças e interrupções perante a sociedade. Conclui-se que mesmo com a obrigatoriedade do ensino remoto como forma de substituição das aulas presenciais, o mesmo pôde ser considerado somente como uma alternativa para minimizar os danos que seriam causados caso não houvesse os encontros pedagógicos.

Ao abordar acerca da inovação educacional, observa-se que houve uma contraposição por parte de acadêmicos, docentes e principalmente a Ordem dos Advogados do Brasil no que

se relaciona a graduação do curso Direito. Como discutido no presente artigo, o curso de Direito possui uma característica inigualável que é o formalismo jurídico, qual seja, traz a ideia de que o mesmo só pode ser considerado quando se extrai respostas e questionamentos da legislação aplicada.

Conquanto, devido à ciência social materializar conceitos preexistentes e proporcionar ensinamentos resistentes a atualização mecânica da sociedade, a OAB afirma que as aulas são imprescindíveis para o curso, uma vez que a qualidade de ensino depende da interação dos alunos junto a prática forense. Porém, o MEC depreende que as instituições de ensino poderão introduzir em sua grade curricular a oferta de 40% (quarenta por cento) na modalidade a distância. Com todas as reformulações feitas ao Ministério para suspensão das autorizações quanto ao credenciamento, o órgão atendeu as requisições.

Verifica-se, portanto, que o período pandêmico proporcionou discussões sobre as consequências acarretadas na educação brasileira, assim como trouxe matéria histórica no que tange o curso de Direito, construindo debates junto aos órgãos educacionais. Sendo assim, a modalidade EaD foi uma alternativa perante aqueles que detinham da disponibilidade para tal acesso e uma medida de acareamento contra a realidade ora presente, podendo, além de ser considerado como um período contendedor, um período de inovação relacionado a área educacional.

REFERÊNCIAS

- ACÁCIO, Ingrid Thayná de Freitas et al. Covid-19 e as dificuldades enfrentadas por professores e alunos: possibilidade da aplicação do pbl no ensino jurídico e remoto. **Brazilian Journal of Development**. Curitiba, v.8, n.2, 2022. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/44389>. Acesso em: 2 abr.2022.
- ALVES, Jessica. MEC suspende medida sobre cursos EAD em Direito e Enfermagem. E+B Educação, 2021. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/noticias/mec-suspende-medida-sobre-cursos-ead-em-direito-e-enfermagem>. Acesso em: 23 nov.2022.
- BEZERRA, Leonardo Almeida et al. Ensino à distância nos cursos de direito: reflexões sobre as possibilidades e dificuldades para sua implementação no Brasil. 2020. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/849>. Acesso em: 16 nov.2022.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Ofício nº 925/2021-GAC/CNEJ. Brasília, DF. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://s.oab.org.br/arquivos/2021/12/d838802f-d92a-4039-a2f2-9c9552919b93.pdf>. Acesso em: 23 nov.2022.

BRASIL. Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/legislacao/decreton57731.pdf>. Acesso em: 16 nov.2022.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 03 nov.2022.

BRASIL. Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância – EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Ensino Superior – IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.117-de-6-de-dezembro-de-2019-232670913>. Acesso em: 17 nov.2022.

BRITTO, Marcel; DUARTE, Renan Fernandes. Considerações sobre o ensino jurídico: Entre o discurso e a tradição. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**. Curitiba, v.2, n.2, Jul/Dez.2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rpej/issue/view/128>. Acesso em: 2 abr.2022.

CARDOSO, Leticia Delfim da Mata Galvão de Assis; CREADO, Raíssa Stegemann Rocha. Ensino jurídico contemporâneo sob a perspectiva da educação a distância (EaD) e do uso das tecnologias digitais de informação e comunicação (TDICs). **Anais do CIET:EnPED (Congresso Internacional de Educação e Tecnologias I Encontro de Pesquisadores em Educação a Distância)**. São Carlos. 2020. Disponível em: <https://cietenped.ufscar.br/submissao/index.php/2020/article/view/1625>. Acesso em: 2 abr.2022.

CASTRO, Eveline Lima de; SOUZA, Letícia Neves; BARRETO, Raquel Figueiredo.

Formação docente para novas práticas no ensino do direito. **Ensino em Perspectivas**.

Fortaleza, v.2, n.3, 2021. Disponível em:

<https://revistas.uece.br/index.php/ensinoemperspectivas/article/view/6426>. Acesso em: 2 abr.2022.

CASTRO, Nazaré Portilho Amaral; CANTANHEDE, Cláudia Regina de Oliveira. Dilemas do Ensino Jurídico Frente a Complexidade do Momento Atual. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**. Porto Alegre, v.4, n.2, Jul/Dez.2018. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/rpej/issue/view/JULHO%20-%20DEZEMBRO>. Acesso em: 2

abr.2022.

CIAPED. ERE – Ensino Remoto Emergencial. UFPR: Curitiba, 2020. Disponível em:

<http://www.cipead.ufpr.br/portal1/index.php/cipead/periodo-especial-ufpr/ere-ensino-remoto-emergencial/>. Acesso em: 20 abr.2022.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Resolução 072, de 21 de dezembro de 2020.

Recomenda a distribuição obrigatória a todas as pessoas, pela rede SUS, de máscaras adequadas e reutilizáveis, para fazer frente às necessidades emergenciais da população diante da pandemia da COVID-19. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1555-recomendacao-n-072-de-21-de-dezembro-de-2020>. Acesso em: 22 abr.2022.

DURLO, Juliana Vendramini; GENTIL, Plínio A.B.. Ensino jurídico em crise e construção de novos paradigmas pós-pandemia. **Brazilian Journal of Development**. Curitiba, v.8,

n.4,2022. Disponível em:

<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/46590/pdf>. Acesso em: 22 abr. 2022.

MEC atende OAB e suspende autorização para cursos EAD de Direito. Migalhas, 20221.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/373564/mec-atende-oab-e-suspende-autorizacao-para-cursos-ead-de-direito>. Acesso em: 22 nov.2022.

MOREIRA, J. A., Henriques, S., Barros, D. (2020). Transitando de um ensino remoto

emergencial para uma educação digital em rede, em tempos de pandemia. *Dialogia*, 34, 351-

364. Disponível em: <https://repositorioaberto.uab.pt/handle/10400.2/9756>. Acesso em 15 nov. 2022.

OLIVEIRA, Elida. Quase 40% dos alunos de escolas públicas não têm computador ou tablet em casa aponta estudo. **Portal G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/06/09/quase-40percent-dos-alunos-de-escolas-publicas-nao-tem-computador-ou-tablet-em-casa-aponta-estudo.ghtml>. Acesso em: 15 nov.2022.

RONDINI, Carina Alexandra et al. Pandemia do covid-19 e o ensino remoto emergencial: mudanças na práxis docente. **Educação**, v. 10, n. 1, p. 41-57, 2020. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/educacao/article/view/9085>. Acesso em: 15 nov.2022.

SALIBA, Ana Luisa. MEC aprova cursos de Direito a distância e reabre debate entre especialistas. **Revista Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-07/mec-aprova-cursos-direito-distancia-reabre-debate>. Acesso em: 15 nov.2022.

SANTOS, Ana Luiza; JACOBS, Edgar. Depois de acionar a União contra cursos de Direito EaD, OAB questiona MEC. Jacobs Consultoria, 2022. Disponível em: <https://www.jacobsconsultoria.com.br/post/depois-de-acionar-a-uni%C3%A3o-contra-cursos-de-direito-ead-oab-questiona-mec>. Acesso em: 21 nov.2022.

SOARES, Sandro Vieira; PICOLLI, Ícaro Roberto Azevedo; CASAGRANDE, Jacir Leonir. Pesquisa bibliográfica, pesquisa bibliográfica, artigo de revisão e ensaio teórico em administração e contabilidade. **Administração: ensino e pesquisa**, v. 19, n. 2, pág. 308-339, 2018. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.redalyc.org/journal/5335/533557910005/533557910005.pdf>. Acesso em: 16 nov.2022.

UNICESUMAR. Educação Presencial e a Distância, Maringá, 2021. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/blog/diferenca-entre-ensino-remoto-e-ead/#:~:text=Em%20geral%2C%20%C3%A9%20utilizada%20em,presencial%20aplicado%20em%20plataformas%20digitais>. Acesso em: 04 jun.2022.